



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 129 /2018

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.06.2018 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2835/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.13897-8

AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: GM FERREIRA INDÚSTRIA ME.

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. O Contribuinte deixou de registrar na EFD notas fiscais de saídas relativas as operações realizadas no exercício de 2012. Todas as notas fiscais objeto da autuação não foram emitidas pela autuada e sim por estabelecimentos distintos, logo não poderia a autuada escriturar no livro registro de saída/EFD notas fiscais emitidas por outro contribuinte. Reexame Necessário conhecido e improvido, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. IMPROCEDÊNCIA.

01 - RELATÓRIO:

Diogo Moraes Almeida Vilar
O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

base em informações obtidas do laboratório fiscal, constatou-se divergência de informações nas notas fiscais de saídas informadas nas EFD's, no exercício de 2012.

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração e os valores do principal – R\$ 30.937,24 e da multa – R\$ 51.500,67

Nas Informações Complementares (fls. 04), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, indica o valor da base de cálculo (R\$ 181.983,79) e sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 123, I, "G", da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.07575 (fls. 5), o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.08042 (fls. 6), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.09811 (fls. 8), Planilhas com relação das Notas Fiscais Eletrônicas não informadas na EFD – CD's (fls. 10).

Notificado da lavratura da presente autuação, o contribuinte veio aos autos por meio de Impugnação apresentada às fls. 16/23, aduzindo o que se segue: que as notas fiscais relacionadas são destinadas ao contribuinte com inscrição estadual nº 06.398637-0, enquanto que o estabelecimento fiscalizado trata-se da matriz com inscrição estadual nº 06.213714-0; que todas as notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Entradas do contribuinte com inscrição estadual nº 06.398637-0; que, de forma equivocada, fora aplicada a multa correspondente a 30% do valor da operação, que não corresponde ao que determina o artigo 123, I, "G", da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto não recolhido; que a multa cobrada não é prevista no dispositivo legal mencionado, e jamais poderia incidir sobre notas fiscais de entradas, ainda mais pertencentes a terceiros; requerendo por fim o reconhecimento da improcedência da autuação.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador singular decide (fls. 60 a 65) conforme ementa abaixo reproduzida:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“Deixar de informar notas fiscais de saídas no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, em 2012. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. As notas fiscais objeto da autuação não foram emitidas pela autuada, razão pela qual não poderia a mesma lançá-las em seus registros de saídas. Não subsiste a acusação formalizada contra a autuada. DEFESA TEMPESTIVA. DECISÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.”

Encaminhados os autos a instância superior por intermédio do Reexame Necessário, a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 111/2018 (fls. 70/72), manifestou entendimento no sentido de negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado.

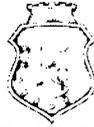
Este é o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de improcedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versa o auto de infração acerca da falta de declaração de notas fiscais de saídas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no exercício de 2012, no montante de R\$ 181.983,79.

Como dito, a empresa, após ser intimada do feito, apresentou defesa, oportunidade na qual, sucintamente, alegou que não cometera qualquer infração. Diante de citadas teses defensivas, o Julgador singular, com absoluta sensibilidade e prudência, após analisar todos os documentos fiscais (17 notas fiscais) listados às fls. 38/53, decidiu pela improcedência da acusação fiscal, mormente por entender que não poderia ter a autuada efetuado registros fiscais de saídas de notas fiscais emitidas por outro contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Neste ponto, entende esta Relatoria que provavelmente tenha havido algum engano por parte do autuante no manuseio das informações que lhe foram disponibilizadas, visto que o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir da circularização de informações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte, fazendo-se um cruzamento da NFE's emitidas com a EFD saída do contribuinte. Como tal, pode-se dizer que houve algum tipo de engano na medida em que os documentos fiscais de saída tidos como não escriturados não foram pela empresa autuada emitidos.

A determinação de envio da EFD fora inserida na legislação de regência por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o artigo 276-A ao RICMS/CE, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Importa destacar que o motivo da autuação não foi o contribuinte ter deixado de enviar a EFD, mas sim informá-la com dados divergentes, pelo que referida conduta deveria ter sido



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

enquadrada na penalidade inserta no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Neste ponto, com o respeito que merece, entende esta Relatoria ter havido um manifesto equivoco por parte do atuante, tendo em vista que capitulara a infração em dispositivo legal (artigo 123, I, "G" da Lei nº 12.670/96) absolutamente alheio à acusação.

Inobstante a referida falha na capitulação legal da infração, entende esta Relatoria que não poderia ter a autuada efetuado registros fiscais de saídas de notas fiscais emitidas por outro contribuinte, pelo que agiu com extremo acerto a Auditoria de Julgamento em Primeira Instância ao reconhecer a improcedência da autuação.

Isto posto, acertada a decisão de primeira instância neste ponto, adotando como razões de voto esta Relatoria os demais argumentos trazidos a baila pela Auditoria de Julgamento em Primeira Instância e pela Assessoria Processual Tributária em suas manifestações.

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

É o voto.



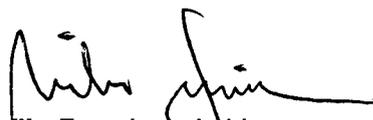
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** GM FERREIRA INDÚSTRIA ME.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 20 de Agosto de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO